9/3/33 WIINA

ANO XLII

ÓRGÃO ZO

Um decreto do Governo Provisorio sobre as Universidades Brasileiras

O ensino universitario dividido em oficial, estadual e livre—Como se regerão essas tres especies de Universidades

R10, 29 (S. E.) — O "Diario Oficial", de ontem, publica o seguinte decreto, sob o numero 22.579, e datado de 27 do corrente:

"O Chefe do Governo Provisorio da Pepublica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo primeiro do decreto numero 19.398, de 11 de novembro de

1930 decreta:

Art. 1 — As universidades brasileiras, de acordo com o disposto na atual organização do ensino universitario, poderão ser:

a) - Federais;

b) - Estaduais;

c) - Livres.

Paragrafo 1°. — As universidades federais são as que, creadas por lei federal, forem mantidas pelas suas proprias rendas de ensino, pelos rendimentos de patrimonios acaso existentes ou que por outra forma forem constituidos e pelas dotações consignadas ou que vierem a ser consignadas no orçamento anual da Republica, empregados os referidos meios de manutenção de "per si" ou associadamente.

Paragrafo 2°. — As universidades estaduals são as que, creadas por lei estadual, sob a forma de fundação ou de

associação ou outra em direito permitida e tendo ou não personalidade juridica e de direito privado, forem mantidas
pelas suas proprias rendas de ensino,
pelos patrimonios instituidos pelos respectivos. Estados e seus rendimentos,
pelos patrimonios já pertencentes aos
institutos congregados em universidade
e seus rendimentos e pelas dotações consignadas ou que vierem a ser consignadas nos respectivos orçamentos estaduais, empregados esses meios de manutenção de "per si" ou associadamente.

Paragrafo 3º. — As Universidades Livres são as que, creadas por acôrdo entre institutos de ensino superior, sob a forma de associação ou de fundação ou outra em direito permitida, tendo personalidade jurídica de direito privado, forem mantidas pelas suas proprias rendas de ensino, pelos patrimonias pertencentes aos institutos congregados em universidade e seus rendimintos e pelos donativos, empregados esses meios de manutenção de "per si" ou associadamente.

Artigo 2º. — Os estatutos das universidades estaduais, elaborados pelos seus conselhos universitarios, serão revistos pelos respectivos governos estaduais e siluctidos á consideração do Ministro de Egucação e Saude Publica, para a sua aprovação, com as modificações e restrições que se tornarem necessarias.

Artigo 3.º. Os estatutos das Universidades Livres, elaborados pelos seus Conselhos Universitarios, serão revistos pelo Conselho Nacional de Educação esubmetidos á consideração do ministro da Educação e Saude Publica, para a sua aprovação, com as modificações e

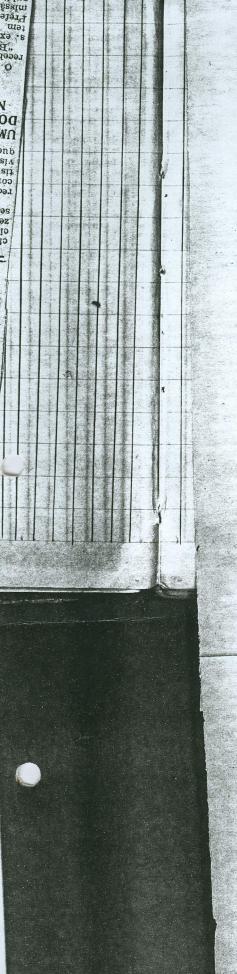
diretores dos institutos universitarios serão de livre escolha do Presidente do Estado, em comissão, devendo o reitor ser brasileiro nato, pertencer ao professorado superior ou ser pessoa de notavel capacidade, e os diretores brasileiros natos, professores nos respectivos institutos ou pessoas de notavel capacidade.

§ 2.º. Quaisquer modificações na organização administrativa ou ao regime didatico e escolar dos institutos componentes das Universidades Estaduais ou Livres, que estejam previstas na legislação vigente, só poderão ser efetivadas mediante propostas dos seus conselhos universitarios, revistas pelo respectivo governo estadual, no caso das Universidades Estaduais, ou pelo Conselho Nacional de Educação, no caso das Universidades Livres, e aprovação do Ministro da Educação e Saude Publica.

Artigo 6.º. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1933, 112.º da Independencia e 45.º da Republica. — Getulio Vargas, Washington Pires."





Paragrafo 1°. — As universidades federals são as que, creadas por lei federal, forem mantidas pelas suas proprias rendas de ensino, pelos rendimentos de patrimonios acaso existentes ou que por outra forma forem constituidos e pelas dotações consignadas ou que vierem a ser consignadas no orçarento anual da Republica, empregados os referidos meios de manutenção de "per si" ou associadamente.

Paragrafo 2º. — As universidades estaduais são as que, creadas por lei estadual, sob a forma de fundação ou de associação ou outra em direito permitida e tendo ou não personalidade juridica e de direito privado, forem mantidas pelas suas proprias rendas de ensino, pelos patrimonios instituidos pelos respectivos Estados e seus rendimentos, p+los patrimonios já pertencentes aos institutos congregados em universidade e seus rendimentos e pelas dotações consignadas ou que vierem a ser consignadas nos respectivos orçamentos estaduais, empregados esses meios de manutenção de "per si" ou associadamente.

Paragrafo 3º. — As Universidades Livres são as que, creadas por acôrdo entre institutos de ensino superior, sob a forma de associação ou de fundação ou outra em direito permitida, tendo personalidade jurídica de direito privado, forem mantidas pelas suas proprias rendas de ensino, pelos patrimonios pertencentes aos institutos congregados em universidade e seus rendimintos e pelos donativos, empregados esses meios de manutenção de "per si" ou associadamente.

Artigó 2º. — Os estatutos das universidades estaduais, elaborados pelos seus conselhos universitarios, serão revistos pelos respectivos governos estaduais e salmetidos á consideração do Ministro de Educação e Saude Publica, para a sua aprovação, com as modificações e restrições que se tornarem necessarias.

Artigo 3.º. Os estatutos das Universidades Livres, elaborados pelos seus Conselhos Universitarios, serão revistos pelo Conselho Nacional de Educação e submetidos á consideração do ministro da Educação e Saude Publica, para a sua aprovação, com as modificações e restrições que se tornarem necessarias. Universidades Estaduais, bem como os regulamentos e regimentos dos institutos congregados em universidades livres, aprovados pelos seus conselhos universitarios, só entrarão em vigor após a aprovação dos estatutos da respectiva Universidade pelo Ministro da Educação e Saude Publica.

Paragrafo unico. Os regulamentos e regimentos de que trata o presente artigo devem acompanhar os estatutos das respectivas Universidades, como elementos de elucidação, quando estes forem sujeitos á revisão e aprovação dos governos estaduais e do Ministro da Educação e Saude Publica.

cação e Saude Publica.

Artigo 5.º As Universidades Estaduais ou Livres, enquanto não tiverem os respectivos estautos aprovados nos termos deste decreto, deverão obedecer ás leis e aos regulamentos que estabelecem a organização e o funcionamento da Universidade do Rio de Janeiro, em tudo o que não colidir com o presente decre-

§ 1.º. Nas Universidades Estaduais. entrelanto, as nomeações do reitor e dos

dades Estaduais, ou pelo Conselho Nacional de Educação, no caso das Chiversidades Livres, e aprovação do Ministro da Educação e Saude Publica.

Artigo 6.º. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1933, 112.º da Independencia e 45.º da Republica. — Getulio Vargas, Washington Pires."

